MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601755-11.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTADO: ANDRÉ OLIVEIRA MACHADO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. REDES SOCIAIS. REPRODUÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA ANTIGA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POSTERIORMENTE TRANCADA. ACRÉSCIMO DE ELEMENTOS DEPRECIATIVOS. REFERÊNCIA AO NÚMERO "171". ASSOCIAÇÃO A ESTELIONATO. OMISSÃO DO DESFECHO DA INVESTIGAÇÃO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. ART. 57-D, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 27, § 1º, 30 E 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. MULTA. PROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame

1. Representação eleitoral ajuizada em razão de publicações veiculadas no Instagram e no Facebook, nas quais o Representado reproduziu reportagem jornalística antiga acerca de investigação criminal envolvendo candidato ao Senado Federal, acrescentando à composição as expressões "Paulo Pimenta Número ideal pra candidatura Dele seria '171'", "Cadê o arroz" e "Quem ainda apoia isso?", além de legenda com referência a "graves acusações" e desqualificação daqueles que ainda apoiariam o candidato.

II – Questão em discussão

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 17/09/2026 08:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 39c49a3b.5ffbe1f6.ad7f14da.4857a7a0

2. Discute-se se a reprodução de reportagem autêntica sobre investigação criminal pretérita, acrescida de elementos que associam eleitoralmente o candidato ao delito de estelionato, sem informar que a investigação foi posteriormente trancada, encontra-se protegida pela liberdade de expressão e pela crítica política ou configura propaganda eleitoral negativa irregular por grave descontextualização.

III – Razões do parecer

3. A recuperação de notícias antigas e a crítica a fatos pretéritos da trajetória de agentes públicos integram, em princípio, o debate político-eleitoral. O posterior trancamento de investigação não torna retroativamente falsa reportagem que, ao tempo de sua veiculação, retratava apuração efetivamente existente.

4. Hipótese em que o Representado não se limitou a reproduzir a matéria jornalística, mas construiu nova mensagem eleitoral mediante o acréscimo de referências ao número “171”, ao desaparecimento do arroz e ao apoio à candidatura. A composição associa o candidato à prática de estelionato, omitindo circunstância posterior essencial, consistente no trancamento da investigação pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2020.

5. A autenticidade do material utilizado não impede a caracterização da desinformação quando a supressão de contexto essencial, associada à edição ou ao acréscimo de outros elementos, modifica substancialmente o significado transmitido ao eleitorado. TSE, AgR-AREspE nº 0600467-94, julgado em 06/08/2026.

6. Possibilidade de reconhecimento da irregularidade de propaganda eleitoral construída a partir de conteúdo autêntico quando omitido contexto essencial capaz de alterar o significado da mensagem. TRE-RS, REC na Rp nº 0601198-24.2026.6.21.0000.

7. Necessidade de manutenção da remoção das publicações impugnadas, sem prejuízo da possibilidade de reprodução de notícias pretéritas e formulação de críticas políticas lícitas. Incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de circunstâncias que justifiquem a exasperação da penalidade. Adequação da fixação no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV – Conclusão

8. Parecer pela procedência da representação, com confirmação da tutela provisória de urgência, manutenção da remoção das duas publicações e da vedação à republicação da mesma composição, bem como aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), afastada a multa cominatória por ausência de descumprimento da ordem judicial.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 17/09/2026 08:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 39c49a3b.5ffbe1f6.ad7f14da.4857a7a0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na condição de fiscal da ordem jurídica, após a apresentação de defesa pelo Representado (ID 46336516) e o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida no ID 46302568, conforme informado pela Meta Platforms nos IDs 46323014 e 46334573, apresentar **PARECER** nos autos da presente representação eleitoral, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)] em face de ANDRÉ OLIVEIRA MACHADO, em razão da divulgação, nos perfis do Representado nas redes sociais Instagram e Facebook, de conteúdo que, segundo sustenta, configura propaganda eleitoral negativa irregular em desfavor de PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, candidato ao Senado Federal (ID 46302531).

Narra a Representante que o Representado publicou vídeo em formato Reel que reproduz matéria jornalística veiculada pela RBS TV, no programa Jornal do Almoço, acerca de investigação criminal envolvendo PAULO PIMENTA e fatos relacionados à comercialização de arroz. À reportagem foram acrescentadas as expressões “Paulo Pimenta Número ideal pra candidatura Dele seria ‘171’”, “Cadê o arroz” e “Quem ainda apoia isso?”, acompanhadas de legenda na qual se afirma que a matéria levantaria “graves acusações” envolvendo o candidato e se questiona a existência de pessoas que ainda apoiem “esse tipo de gente”.

Alega que a reportagem reproduzida foi originalmente veiculada em janeiro de 2019 e que o conteúdo divulgado pelo Representado omitiu fato posterior relevante, consistente no trancamento da investigação pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em outubro de 2020. Sustenta que a composição da postagem, ao associar a antiga investigação às expressões inseridas pelo Representado sem informar o seu posterior encerramento, conferiria ao conteúdo caráter descontextualizado e aptidão para induzir o eleitorado a associar o candidato à prática de ilícitos criminais.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 17/09/2026 08:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 39c49a3b.5ffbe1f6.ad7f14da.4857a7a0

Ao final, a Representante requereu, em caráter liminar, a remoção das publicações veiculadas no Instagram e no Facebook e a abstenção de nova divulgação do mesmo conteúdo. No mérito, postulou a confirmação da tutela e a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Por meio da decisão de ID 46302568, proferida em 11/09/2026, foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar a indisponibilização das duas publicações impugnadas e impedir a republicação do mesmo conteúdo, seguindo-se a expedição de carta de ordem para citação do Representado e apresentação de defesa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no ID 46319897, manifestou ciência da decisão, aguardando a apresentação da defesa ou o decurso do respectivo prazo e a posterior abertura de vista para manifestação. Na sequência, a Meta Platforms informou, no ID 46323014, a indisponibilização das URLs indicadas na ordem judicial e, posteriormente, no ID 46334573, a preservação dos dados relacionados aos conteúdos impugnados.

Regularmente citado, o Representado apresentou defesa no ID 46336516. Sustentou, em síntese, que a publicação se limitou a reproduzir matéria jornalística autêntica acerca de fatos efetivamente investigados e que o posterior trancamento do inquérito não tornaria falsa a notícia originalmente divulgada. Alegou, ainda, que o próprio conteúdo da reportagem contém referências temporais suficientes para evidenciar tratar-se de material pretérito, afastando a alegada impressão de contemporaneidade.

Aduziu, também, que as expressões “171”, “Cadê o arroz” e “Quem ainda apoia isso?” constituem juízos de valor e crítica política, insuscetíveis de aferição objetiva quanto à sua veracidade, e que a divulgação de notícia antiga, por si só, não configura desinformação ou propaganda eleitoral irregular. Ao final, requereu a improcedência da representação.

Vieram os autos ao MPE, para parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

A representação merece acolhimento.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 17/09/2026 08:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 39c49a3b.5ffbe1f6.ad7f14da.4857a7a0

A controvérsia se situa no limite entre a liberdade de expressão no debate político-eleitoral e a vedação à divulgação de conteúdo ofensivo ou gravemente descontextualizado. A crítica política, ainda que contundente, ácida ou desagradável, encontra ampla proteção constitucional e não se torna ilícita pelo simples fato de explorar episódios pretéritos da vida pública de candidato. A intervenção da Justiça Eleitoral deve, portanto, permanecer excepcional, incidindo quando a forma de apresentação do conteúdo ultrapassa o campo da crítica e produz mensagem substancialmente distinta daquela autorizada pelos fatos que lhe servem de suporte.

No âmbito da propaganda veiculada pela internet, o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 assegura a livre manifestação do pensamento durante a campanha eleitoral. Seus §§ 2º e 3º, contudo, estabelecem, respectivamente, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela violação ao dispositivo e a possibilidade de retirada, a pedido do ofendido, de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. No mesmo sentido, os arts. 27, § 1º, 30 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 resguardam a livre manifestação política, sem excluir a responsabilização pelos excessos e a remoção específica de conteúdo irregular.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem conferido especial relevância, nesse contexto, não apenas à falsidade material de determinado elemento isoladamente considerado, mas também à descontextualização grave de conteúdo verdadeiro. No **AgR-AREspE nº 0600467-94**, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 06/08/2026, assentou-se que a divulgação, em propaganda eleitoral na internet, de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, quando apto a induzir o eleitorado a erro, autoriza a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Naquele julgamento, considerou-se que a supressão de elemento essencial, capaz de alterar relevantemente o sentido da informação original, caracteriza propaganda irregular por desinformação.

Essa orientação não significa que notícias antigas devam ser necessariamente acompanhadas de atualização sobre todos os acontecimentos posteriores. Tampouco o encerramento de uma investigação transforma retroativamente em falsa a notícia que, à época de sua publicação, relatava corretamente a existência da apuração. É pertinente, nesse ponto, a

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 17/09/2026 08:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 39c49a3b.5ffbe1f6.ad7f14da.4857a7a0

premissa invocada pela Defesa de que fatos pretéritos relacionados à trajetória de agentes públicos podem integrar legitimamente o debate eleitoral.

O caso concreto, porém, apresenta circunstância adicional. O Representado não se limitou a compartilhar a reportagem histórica da RBS TV. À matéria foram incorporadas as expressões "Paulo Pimenta Número ideal pra candidatura Dele seria '171'", "Cadê o arroz" e "Quem ainda apoia isso?", enquanto a legenda identifica Paulo Pimenta como candidato ao Senado, afirma que a reportagem levanta "graves acusações" e encerra a mensagem com a afirmação de que causa admiração a existência de quem ainda apoie "esse tipo de gente".

É a composição integral da publicação, e não a reportagem histórica isoladamente considerada, que deve ser examinada. A referência ao número "171", de inequívoca associação ao delito de estelionato no contexto em que empregada, é sobreposta à reprodução de reportagem acerca de investigação que envolvia justamente suspeitas de estelionato e lavagem de dinheiro relacionadas à comercialização de arroz. A expressão "Cadê o arroz" reforça a conexão com aquele episódio, ao passo que a pergunta "Quem ainda apoia isso?" e a legenda que expressamente identifica Paulo Pimenta como candidato ao Senado transportam a narrativa para o contexto eleitoral de 2026.

A investigação utilizada como suporte para essa construção, todavia, havia sido trancada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em outubro de 2020. O próprio documento juntado com a inicial registra que o procedimento investigatório foi encerrado após período superior a dez anos sem oferecimento de denúncia, por insuficiência dos elementos reunidos para justificar a continuidade da persecução penal.

Não se está a afirmar que o trancamento do inquérito equivalha a absolvição, nem que torne falsas todas as circunstâncias descritas na reportagem original. A notícia era referente a investigação então existente e, considerada em seu contexto temporal próprio, sua reprodução não seria ilícita apenas porque posteriormente houve o encerramento da apuração. A irregularidade decorre da utilização desse material como elemento de uma nova composição eleitoral, produzida em 2026, à qual foram agregadas expressões que associam diretamente o candidato ao estelionato, sem que se informe ao público que a investigação utilizada como

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 17/09/2026 08:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 39c49a3b.5ffbe1f6.ad7f14da.4857a7a0

substrato para essa associação fora trancada anos antes.

Também não altera essa conclusão a alegação defensiva de que a própria reportagem contém referências temporais, como a menção ao ano de 2012 e a fatos ocorridos "em dezembro do ano passado". De fato, esses elementos permitem perceber que a reportagem não foi originalmente produzida em 2026, circunstância que afasta a afirmação de que o vídeo teria sido simplesmente apresentado como reportagem contemporânea. Não esclarecem, contudo, o dado relevante omitido pela montagem, consistente no desfecho posterior da investigação cuja existência serve de fundamento para a associação eleitoral promovida pelo Representado.

A questão, portanto, não reside propriamente na idade da notícia, mas no significado que a montagem produz no presente. O material autêntico é utilizado como premissa para uma mensagem eleitoral nova, na qual a referência ao art. 171 do Código Penal associa o candidato à prática de estelionato, justamente o delito investigado no episódio reproduzido. Suprimir o encerramento daquela investigação, ao mesmo tempo em que se acrescentam elementos destinados a transformar a suspeita pretérita em atributo depreciativo atual do candidato, altera substancialmente a compreensão do fato pelo eleitor.

É justamente essa distinção que impede a aplicação, ao caso, da orientação invocada pela Defesa acerca da licitude da recuperação de notícias antigas. A proteção conferida à divulgação de fatos pretéritos não significa que material jornalístico autêntico possa ser utilizado, mediante edição ou acréscimo de elementos, para produzir mensagem substancialmente diversa daquela que o quadro fático completo permite sustentar. O precedente do **AgR-AREspE nº 0600467-94** é particularmente pertinente porque reconhece que a desinformação eleitoral pode resultar não apenas de conteúdo integralmente fabricado, mas também da supressão de elemento essencial que modifique de forma relevante o sentido de informação verdadeira.

Em orientação convergente, o TRE-RS, no **REC na Rp nº 0601198-24.2026.6.21.0000**, Rel. Des. Eleitoral Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, manteve, por unanimidade, o reconhecimento da irregularidade de conteúdo eleitoral construído a partir de material autêntico, mas apresentado com supressão de contexto essencial,

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 17/09/2026 08:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 39c49a3b.5ffbe1f6.ad7f14da.4857a7a0

preservando a ordem de remoção e a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O precedente reforça que a autenticidade dos fragmentos utilizados não afasta, por si só, a possibilidade de desinformação decorrente da composição final apresentada ao eleitorado.

Não procede, por outro lado, uma leitura segundo a qual as expressões acrescentadas pelo Representado constituiriam, isoladamente, meros juízos de valor insuscetíveis de controle pela Justiça Eleitoral. É certo que perguntas retóricas e críticas como "Quem ainda apoia isso?" encontram, em princípio, proteção no debate político lícito, assim como referências satíricas ou depreciativas não configuram automaticamente propaganda irregular. No presente caso, entretanto, a expressão "171" não aparece de forma autônoma ou desvinculada de fatos concretos. Ela é aposta precisamente sobre reportagem relativa a suspeita de estelionato e, em conjunto com os demais elementos da publicação, estabelece associação objetiva entre o candidato e o delito investigado.

A conclusão não importa restrição genérica ao debate sobre o episódio. O Representado permanece livre para criticar a atuação política de PAULO PIMENTA, reproduzir notícias pretéritas, questionar seus posicionamentos e formular juízos políticos desfavoráveis, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação eleitoral. A intervenção judicial deve permanecer circunscrita à composição específica impugnada, cuja irregularidade resulta da associação depreciativa construída a partir de investigação antiga sem a informação essencial de seu posterior trancamento.

Nesse cenário, mostra-se adequada a confirmação da tutela provisória deferida no ID 46302568, com a manutenção da indisponibilidade das duas publicações impugnadas e da vedação à republicação da mesma composição. A medida não estabelece censura genérica nem impede futuras manifestações críticas sobre o candidato ou sobre os fatos históricos envolvidos, restringindo-se ao conteúdo concretamente reconhecido como irregular.

Quanto à sanção, o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece multa entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais). A jurisprudência atual do TSE reconhece expressamente sua incidência às hipóteses de abuso da liberdade de expressão na propaganda eleitoral veiculada pela internet, inclusive quando caracterizada pela divulgação de

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 17/09/2026 08:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 39c49a3b.5ffbe1f6.ad7f14da.4857a7a0

conteúdo gravemente descontextualizado.

No caso, embora esteja caracterizada a irregularidade, não se identificam circunstâncias concretas suficientes para justificar a elevação da sanção ao patamar máximo postulado pela Representante. A fixação no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional à conduta e compatível com a resposta aplicada em hipóteses análogas.

Por fim, não há fundamento para incidência da multa cominatória relacionada ao eventual descumprimento da tutela provisória. A Meta Platforms informou, no ID 46323014, a indisponibilização das URLs objeto da ordem judicial, e os autos não revelam reiteração do conteúdo ou resistência ao cumprimento da determinação. A sanção pelo ilícito eleitoral, prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, possui fundamento distinto da multa coercitiva eventualmente incidente pelo descumprimento da decisão judicial, não havendo suporte fático para esta última no caso concreto.

III. Conclusão

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela procedência da representação**, para que seja confirmada a tutela provisória de urgência deferida no ID 46302568, mantendo-se a remoção das duas publicações impugnadas e a vedação à republicação da mesma composição, bem como aplicada ao Representado multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 17/09/2026 08:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 39c49a3b.5ffbe1f6.ad7f14da.4857a7a0